

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
7/2016 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Incumprimento, pelo jornal *Correio da Manhã*, da Deliberação 245/2015
(CONTJOR-I), de 22 de dezembro de 2015**

Lisboa
13 de janeiro de 2016

ERC/01/2015/31

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/2016 (DR-I)

Assunto: Incumprimento, pelo jornal *Correio da Manhã*, da Deliberação 245/2015 (CONTJOR-I), de 22 de dezembro de 2015

1. Em 22 de dezembro de 2015, foi aprovada a Deliberação n.º 245/2015 (CONTJOR-I), concluindo um procedimento de averiguações oficiosamente desencadeado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., a propósito de uma peça jornalística por este publicada a páginas 8 e seguintes da sua edição de 30 de Outubro de 2014, e baseada na divulgação de imagens do ator José Carlos Pereira embriagado e em estado de semi consciência, por um lado, e, por outro, em declarações de terceiros que alegadamente o acompanhavam.

2. A Deliberação identificada foi adotada pelo Conselho Regulador da ERC com expressa referência ao disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d), 24.º, número 3, alínea a), 53.º, e 64.º, número 1, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3. No ponto VI dessa mesma Deliberação, o Conselho Regulador concluiu pela reprovação veemente da conduta do periódico *Correio da Manhã*, em resultado da inobservância, no caso, de elementares critérios de exigência jornalística, na sua relação com os limites oponíveis à liberdade de imprensa, e, bem ainda, pela ofensa dos direitos fundamentais à imagem, à reserva da intimidade da vida privada do visado e ao seu bom nome e reputação, tendo recomendado a esse mesmo jornal o respeito pelos direitos fundamentais dos visados nas notícias por si publicadas e instando-o ao cumprimento escrupuloso dos deveres ético-legais do jornalismo. Sublinhou-se, por outro lado, que pertencerá ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível porventura resultantes do presente caso, tendo sido também decidido dar conhecimento desta mesma deliberação à Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, para os efeitos por esta tidos por convenientes.

ERC/01/2015/31

4. Foi ainda ordenada ao *Correio da Manhã* a publicação do referido ponto VI desta mesma Deliberação, determinando-se expressamente que essa publicação deveria ser concretizada «*nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 2 a 4, dos Estatutos da ERC*».

5. Prescreve-se nesse regime que as decisões da ERC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que dizem respeito, com expressa identificação da sua origem, não podendo exceder 500 palavras no caso da informação escrita, *devendo essa divulgação ser assegurada, no caso da imprensa escrita, e incluindo o seu suporte electrónico, numa das cinco primeiras páginas dos jornais a que se reportem*, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação, nas quarenta e oito horas seguintes à sua receção, no caso da imprensa diária: cfr. a propósito o artigo 65.º, n.º 2, alínea a); n.º 3, alínea a); e n.º 4, do diploma citado.

6. A deliberação em apreço foi devidamente notificada à entidade proprietária do *Correio da Manhã*, a este mesmo periódico, na pessoa do seu diretor, e ao seu respetivo mandatário, em 5 de janeiro de 2016, e ainda à Comissão da Carteira Profissional do Jornalista.

7. Na sua edição de 7 de janeiro do ano em curso, publicou o *Correio da Manhã* o supracitado ponto VI da Deliberação n.º 245/2015 (CONTJOR-I).

8. Tal publicação, contudo, teve lugar na página 45 da referida edição do *Correio da Manhã*, quando deveria ter sido assegurada *numa das primeiras cinco páginas deste jornal*, consoante exige, de forma inequívoca, o artigo 65.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC.

9. Concretizada nos termos referidos, tal publicação consubstancia, por parte do *Correio da Manhã*, um cumprimento deficiente – e, nessa medida, um incumprimento – da determinação fixada na Deliberação 245/2015 (CONTJOR-I), de 22 de dezembro de 2015.

10. Nos termos do artigo 72.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ERC, as pessoas coletivas destinatárias de decisão individualizada aprovada por esta entidade reguladora ficarão sujeitas ao pagamento de uma quantia pecuniária de quinhentos euros por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor.

ERC/01/2015/31

11. Por outro lado, a conduta adotada pelo *Correio da Manhã* configurará um crime de desobediência, tal como tipificado nos termos do artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal vigente, posto que “*quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se (...) na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.*”

12. Em face do exposto, o Conselho Regulador:

- a)** ordena ao *Correio da Manhã* a publicação do ponto VI da sua Deliberação n.º 245/2015 (CONTJOR-I), de 22 de dezembro de 2015, em estrita consonância com o que a este respeito determina o artigo 65.º, n.ºs 2, 3 e 4, dos Estatutos desta entidade reguladora;
- b)** esclarece que, em caso de atraso no cumprimento de tal determinação, e até ao efetivo cumprimento da mesma, ficará o *Correio da Manhã* obrigado ao pagamento diário de uma quantia de quinhentos euros, ao abrigo do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- c)** adverte o *Correio da Manhã* de que o incumprimento de tal determinação consubstancia um crime de desobediência, tal como tipificado no artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal em vigor, cuja comissão será prontamente notificada às autoridades competentes, nos termos do disposto no artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 13 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes